



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040244-22.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ARTHUR PONTES CARNEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.884

APELAÇÃO Nº: 1040244-22.2022.8.26.0506

COMARCA: FORO DE RIBEIRÃO PRETO – 6ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. ISABELA DE SOUZA NUNES FIEL

APELANTE: ARTHUR PONTES CARNEIRO

APELADA: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO LOCADO COM AVARIAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALORES CORRETAMENTE FIXADOS. DESPROVIMENTO.

I Caso em exame:

1. Recurso de apelação objetivando a reforma da sentença para majoração dos danos morais.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante da análise do caso concreto, devem ser majorados os valores arbitrados a título de danos imateriais.

III. Razões de decidir:

3. A formação de juízo acerca da ocorrência de dano moral pressupõe a valoração das circunstâncias em que ocorreu o inadimplemento contratual, não sendo possível ao juízo mostrar-se insensível aos reflexos do ilícito na rotina de vida da vítima. O autor ficou parado na estrada em razão do estourou dos pneus. Quantum fixado na origem se afigura condizente, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem causar enriquecimento indevido, bem como se prestando como fator de desestímulo a que condutas semelhantes venham a ocorrer.

IV. Dispositivo:

4. Apelação conhecida e desprovida.

A r. sentença de fls. 317/321, cujo relatório se adota, julgou procedente, em parte, os pedidos aduzidos por *Arthur Pontes Carneiro* nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais proposta em face da *Movida Locação de Veículos S.A.*, para “condenar a requerida (i) ao reembolso da diferença, a ser apurada em sede de liquidação de sentença, do valor do combustível na bomba daquele cobrado pela ré, nos termos da fundamentação supra, com correção monetária pela Tabela prática deste Eg. Tribunal desde o desembolso e juros de mora de 1% desde a citação e (ii) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido a partir desta data e acrescido de juros mensais de 1% desde a citação”.

Inconformado, apela o autor (fls. 324/328), buscando a majoração dos danos morais. Discorre sobre todos os transtornos trazidos em virtude da conduta da ré. Sustenta que por duas vezes poderia ter sofrido grave acidente.

Pleiteia a majoração do *quantum* fixado a título de indenização para R\$10.000,00, para atender o caráter punitivo e pedagógico da indenização por danos morais, nos termos do pedido inicial. Aduz, ainda, que a demanda deveria ser julgada procedente e não parcialmente procedente como constou.

Recurso tempestivo isento do preparo, diante da gratuidade da justiça.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 332/341).

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

Conforme alegado, o autor locou, em 17/11/2021, da requerida um veículo Volkswagen Gol. As partes pactuaram a devolução do bem em 27/11/2021. No dia 26 de novembro o autor dirigia, à noite, quando o pneu dianteiro estourou. Alega que efetuou a troca e uma hora depois outro pneu também estourou. Em razão destes fatos, teve que devolver o veículo sem que os tanques estivessem cheios, tendo que pagar o valor de R\$ 152,60 por 14 litros de combustível. Diante disso, pede o ressarcimento do valor pago de combustível, além de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00).

A ré, regularmente citada, ofertou contestação, prosseguindo-se a instrução do feito até a prolação da sentença, ora impugnada.

Pois bem.

A controvérsia recursal cinge-se ao *quantum* fixado no julgado à título de dano moral.

Não há controvérsia quanto à existência da relação jurídica firmada entre as partes e configuração da relação de consumo. Também, está comprovado que houve falha na prestação dos serviços que culminou nos eventos sofridos pelo autor.

Outrossim, a caracterização do dano moral não é questionada.

No que concerne ao *quantum* fixado a título de dano moral, tenho que a parte autora não assiste razão.

Não há dúvida de que os eventos ocasionaram transtornos ao requerente, posto que o pneu estourou enquanto dirigia em estrada.

A formação de juízo acerca da ocorrência de dano moral pressupõe a valoração das circunstâncias em que ocorreu o inadimplemento contratual, não sendo possível ao juízo mostrar-se insensível aos reflexos do ilícito na rotina de vida da vítima. Da descrição dos fatos, restou evidente os abalos psicológicos do autor que poderia ter sofrido um acidente grave.

Com efeito, temos que o valor da indenização por dano moral deve ser fixado em montante que atenda de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas.

Para a fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito pelo julgador com observância dos critérios de moderação e razoabilidade, sopesando-se o grau de culpa do causador do dano, a intensidade do ânimo de ofender, a extensão do prejuízo, o nível socioeconômico do autor e a condição econômica do réu; evitando-se, ainda, que o *quantum* indenizatório implique enriquecimento ilícito ou deixe de cumprir a função reparadora.

Assim, considerando-se as circunstâncias do caso concreto e o

transtorno causado à parte autora, entendo que a indenização por danos morais no valor arbitrado em primeiro grau, mostra-se suficiente a reparar o consumidor.

Até porque, a despeito do dano potencial, o autor não sofreu qualquer acidente. Isto é, além das dificuldades enfrentadas por ter que ficar aguardando o guincho na estrada, não é possível extrair outros danos mais relevantes à honra do requerente.

Desse modo, entendo que o valor fixado em primeiro grau deve ser mantido, visto que se trata de montante que inibe a ré no cometimento de novos atos e não causa enriquecimento indevido. Isto é, a indenização fixada no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais) se mostra adequada e suficiente à reparação do dano.

Por fim, não há falar em procedência total dos pedidos, visto que a restituição dos valores se deu de forma simples e não em dobro como requerido e o valor dos danos morais foi inferior àquele pleiteado.

Dentro desse quadro, r. sentença de primeiro grau deve ser mantida tal qual lançada.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, pois o autor não foi condenado nos ônus da sucumbência.

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO